

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Júlyana Nunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecília A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo nº 0102968-37.2022.8.19.0001

ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OHAEC, empresa **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, de modo a incorporar novas alterações em busca de melhor atender as demandas dos credores dentro do necessário equilíbrio com a capacidade de pagamento e fontes de caixa para tanto, vem requerer a V. Exa. a juntada aos autos do **Substitutivo ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** em anexo, com a atualização das propostas e demais ajustes decorrentes das negociações atualmente em andamento com os credores para fins de prosseguimento das deliberações na competente AGC.

Termos em que,
Pedem juntada e deferimento.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



SUBSTITUTIVO AO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura
(OHAEC)**

Setembro de 2025

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento substitui integralmente o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 5154/5159.

Diante da modificação do cenário econômico e das supervenientes negociações havidas com os credores após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e posteriores aditivos, objetivando preservar as condições para impulsionamento das atividades da Recuperanda, o financiamento de sua estrutura operacional e o pagamento de suas obrigações, bem como de modo a contemplar as sugestões e demandas recebidas de seus diferentes credores, passa-se a implementar modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente apresentado, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas:

II – DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

O presente substitutivo ao aditivo tem por finalidade acrescer, alterar e consolidar, em total substituição, as modalidades de pagamento, conforme a seguinte redação:

5.2.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) receberão seus créditos da seguinte forma:

- a. Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado o limite do valor de cada crédito conforme reconhecido no Quadro Geral de Credores, com atualização de TR + 1,00% ao ano, a ser pago no prazo de até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida.
- b. Eventuais saldos apurados após o pagamento do valor máximo previsto no item ‘a’ acima, serão pagos com a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), até o 12º mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com atualização de TR + 1,00% ao ano.

5.2.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os Credores com Garantia Real receberão da exata mesma forma prevista para o pagamento dos Credores Quirografários, de acordo com as disposições relativas ao item 5.2.3 abaixo e seguintes.

5.2.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os Credores Quirografários (Classe III) receberão seus créditos da seguinte forma:

- a. Pagamento de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observado o limite do valor de cada crédito conforme reconhecido no Quadro Geral de Credores, a ser pago no prazo de até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida.
- b. Eventuais saldos apurados após o pagamento do valor máximo previsto no item 'a' acima, serão pagos com a aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e atualização de TR + 1,00% ao ano, no prazo de até 30 (trinta) dias da efetiva disponibilidade dos recursos derivados do Evento de Liquidez previsto no item 5.2.6 abaixo.

5.2.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Os Credores ME e EPP (Classe IV) receberão da seguinte forma:

- a. Pagamento em até 6 (seis) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, conforme reconhecido no Quadro Geral de Credores e atualização de TR + 1,00% ao ano.

5.2.5. DOS CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Para fins do presente Substitutivo ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, é instituída a condição do Credor Parceiro Financeiro, assim entendido aquele que, a critério exclusivo das Recuperandas dentro de suas necessidades operacionais, venha a aportar novos recursos financeiros, conceder linhas de crédito, fornecer garantias, oferecer serviços bancários, ou adotar qualquer outra medida que contribua efetivamente para a reestruturação econômico-financeira ou melhora operacional do Grupo. O Credor Parceiro Financeiro fará jus a tratamento diferenciado em relação às condições de pagamento previstas neste, incluindo, mas não se limitando, conforme o caso, a:

- a) prioridade na ordem de pagamento dos créditos novos aportados, com natureza extraconcursal, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005;
- b) condições mais vantajosas para amortização de seus créditos concursais, que poderão envolver prazos reduzidos, deságios diferenciados ou pagamento em condições específicas a serem pactuadas;
- c) direito de compensação entre os créditos aportados e os créditos concursais existentes, mediante expressa autorização judicial.

Os credores que desejarem tornar-se um Credor Parceiro Financeiro deverão:

- (i) Votar favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial/Aditivos E;
- (ii) Manifestar interesse em Assembleia Geral de Credores; e/ou
- (iii) Enviar notificação manifestando seu interesse às Recuperandas por meio do e-mail (credoresrjohaec@helioalonso.com.br), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a realização da AGC que aprovar o Plano.

A qualificação de determinado credor como Parceiro Financeiro dependerá do aceite das Recuperandas.

Os credores parceiros financeiros qualificados na forma desta cláusula, receberão seus créditos da seguinte forma:

- Carência: 15 (quinze) meses contados da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida;
- Deságio: será aplicado o deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o total do crédito;
- Amortização: pagamento em 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas iguais e sucessivas, a contar do encerramento da carência;
- Atualização monetária: a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano ocorrerá atualização anual da dívida a 80% (oitenta por cento) do CDI;
- Havendo sobra de caixa, os pagamentos poderão ser antecipados.

5.2.6. EVENTO DE LIQUIDEZ – UPI BOTAFOGO

Objetivando gerar o caixa necessário ao pagamento das obrigações previstas neste Plano, conforme aqui definidas, é constituída a **UPI BOTAFOGO**, tal como descrita no ANEXO I deste substitutivo ao aditivo, para os seguintes fins:

- a. A UPI BOTAFOGO deverá ser alienada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo único de gerar um Evento de Liquidez, pelo preço mínimo de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), admitida a dedução apenas dos custos diretamente incorridos no processo de venda até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo a gerar um saldo líquido mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (“**Saldo Líquido Mínimo**” ou “**SLM**”).
- b. O pagamento dos valores previstos nos itens 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.4 e 5.2.5 acima será realizado preferencialmente pela utilização do SLM, sendo que, caso a alienação ainda não tenha ocorrido até as datas de vencimento final previstas nos itens 5.2.1.a, 5.2.1.b, 5.2.3.a, 5.2.3.b, 5.2.4 e 5.2.5, a Recuperanda deverá adiantar os recursos para tais pagamentos, que, nesta hipótese, serão

reembolsados, com a devida atualização, quando da efetiva realização do Evento de Liquidez.

- c. Caso o Evento de Liquidez venha a apurar uma quantia superior ao SLM, esta quantia constituirá um Saldo Excedente a ser compartilhado a título de bônus para o pagamento dos credores (“**Bônus do Saldo Excedente**” ou “**BSE**”), da seguinte forma: **(i)** 10% (dez por cento) do Saldo Excedente para rateio proporcional entre os credores que tenham sofrido o deságio previsto no item 5.2.1.b de modo a recompor os valores desagiados até o limite do valor total de cada crédito; **(ii)** 30% (trinta por cento) do Saldo Excedente para rateio proporcional entre os credores que tenham sofrido o deságio previsto no item 5.2.3.b de modo a recompor os valores desagiados até o limite do valor total de cada crédito.
- d. Os 60% (sessenta por cento) restantes do Saldo Excedente serão destinados ao reforço de caixa da Recuperanda com vias ao enfrentamento de suas demais obrigações correntes e extraconcursais.

A UPI devidamente constituída, na forma da lei, será adquirida livre e desembaraçada de quaisquer sucessões de passivos, ônus, dívidas, constrições, contingências, garantias e obrigações das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, aquelas de natureza tributária, regulatória, administrativa, cível, ambiental, trabalhista, comercial, previdenciária, ou decorrentes de corrupção (incluindo a Lei nº 12.846/2013), nos termos dos artigos 60, 60-A, 141, II e 142 da Lei nº 11.101/2005, bem como do artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional.

A alienação poderá ocorrer, a exclusivo critério da Recuperanda, por meio de:

- (i) Leilão judicial (modalidade eletrônica, presencial ou híbrida);
- (ii) Propostas fechadas;
- (iii) *Credit bid*.

A alienação da Unidade Produtiva Isolada (“UPI”), nos termos do Plano de Recuperação Judicial e do artigo 60-A da Lei nº 11.101/2005, poderá ocorrer mediante proposta de terceiros ou de credores da RECUPERANDA, sendo admitida a utilização da modalidade denominada *credit bid*, hipótese em que deverá ser formalizada proposta nos autos e pela qual o(s) credor(es) poderá(ão) utilizar o valor de seus créditos como forma de pagamento pela aquisição da UPI.

Independentemente da ordem, momento ou modalidade de alienação da UPI, os recursos oriundos da referida operação deverão ser obrigatoriamente destinados ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida na Lei nº 11.101/2005 e no Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de aquisição da UPI por *credit bid* utilizando-se o valor total do crédito, o crédito será considerado quitado em sua totalidade, devendo ser tratado como pagamento realizado com recursos oriundos da própria operação de alienação, para todos os efeitos legais.

Admitir-se-á, que as propostas sejam realizadas com créditos de natureza concursais no âmbito da recuperação judicial (“*credit bid*”), devendo ser observado:

- (i) para fins do *credit bid*, será considerado o seguinte: cada R\$1,00 (um real) em créditos listados, sem deságio, corresponderá a R\$1,00 (um real) em dinheiro para composição da oferta;
- (ii) o credor que decidir fazer o *credit bid* para a UPI Botafogo deverá necessariamente utilizar a totalidade de seus créditos;
- (iii) caso a totalidade dos créditos utilizados não seja suficiente para atingimento do valor mínimo estabelecido de venda, o saldo deverá ser complementado mediante recursos financeiros.

Dado o caráter contratual da presente negociação e correspondente Plano, bem como da liberdade de negociar mediante livre manifestação de vontade, as disposições aqui

definidas vinculam e obrigam a Recuperanda e seus credores anuentes de forma definitiva e em qualquer hipótese.

O presente “Substitutivo ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais, ficando inalteradas e plenamente válidas todas as demais disposições do plano original que não se choquem com o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

ORGANIZAÇÃO HELIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA OHAEC

ANEXO I – UPI BOTAFOGO

A **UPI BOTAFOGO** é formada pelos imóveis localizados na **Rua da Matriz nº 63** e **Rua das Palmeiras nº 62**, lembrados e devidamente descritos e caracterizados na matrícula nº 34.296 do 3º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, conforme extrato descritivo abaixo:

REGISTRO GERAL		 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL REGISTRO DE IMÓVEIS - 3.º OFÍCIO
MATRÍCULA	FICHA	
34296	01	2-T-6 fls. 140

IMÓVEL: Terreno designado por lote um do Projeto 40215, aprovado.. em 11-01-85, resultante do remembramento dos terrenos onde existem os prédios 63 da rua da Matriz e 62 pela rua das Palmeiras,.. no qual figuram ditos prédios como existentes, na freguesia da.. Lagoa, medindo o terreno 13,50m de frente pela rua da Matriz; .. 13,15m no lado oposto por onde o lote também faz testada pela .. rua das Palmeiras; 71m à direita; à esquerda mede 29,50m mais.. 0,35m alargando o terreno mais 41,50m aprofundando o terreno e.. atingindo o alinhamento da rua das Palmeiras. Não tendo sido incluídas no PAL acima descrito as áreas de recuos com 20,25m2 e.. 19,72m2 necessárias à execução do PAA 6546 já registradas em nome do Município do Rio de Janeiro. Não figura no PAL acima descrito, para o lote uma área de investidura. O lote descrito... confronta do lado direito com o prédio 61 da rua da Matriz e o.. prédio 60 da rua das Palmeiras; e do lado esquerdo com o prédio.. 65 da rua da Matriz e o prédio 66 da rua das Palmeiras. Inscrição CL PROPRIETÁRIA: ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede nesta cidade, CGC..... 42.159491/0001-68. REGISTROS ANTERIORES: 3-CU-57155 - 231 e ... 2-O-3 - R-3 M. 21.513 - 47 deste Cartório, Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 1986.